

LEI N.º 834 DE 13 DE SETEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO E AMPARO AO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL E O FUNDO MUNICIPAL DOS IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Ijaci manterá política de atendimento e amparo ao idoso, com o objetivo de assegurar-lhe os direitos sociais e promover sua integração e participação efetiva na sociedade, com a cooperação de entidades beneficentes e de assistência social.

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º - A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projetos destinados ao idoso se dará com a observância do disposto nesta Lei

Art. 4º - São princípios da política municipal de atendimento e amparo ao idoso:

- I - a defesa do direito à vida e à cidadania;
- II - a garantia da dignidade e do bem-estar;
- III - a participação na comunidade;
- IV - a proteção contra discriminação de qualquer natureza.

Art. 5º - São diretrizes da política municipal de atendimento e amparo ao idoso:

I - a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - a participação do idoso, por meio de suas organizações representativas, na formulação, na implementação e na avaliação da política, dos planos, dos programas e dos projetos a serem desenvolvidos;

III - a capacitação e a reciclagem dos recursos humanos nas áreas de prestação de serviço ao idoso;

IV - a implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, dos programas e dos projetos em cada setor dos órgãos do Município;

V - o estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VI - o apoio a estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;

VII - a descentralização dos programas de assistência, com a priorização do atendimento ao idoso em seu próprio ambiente.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal desenvolverá, com a participação de instituições públicas e privadas dedicadas ao atendimento e amparo ao idoso, programa especial destinado à criação ou apoio aos centros de lazer e amparo à velhice.

Art. 6º - Na implementação da política municipal de atendimento e amparo ao idoso, compete aos órgãos e entidades municipais:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas para atendimento e amparo ao idoso, como centros de convívio, centros de saúde especializados, atendimento domiciliar e outras;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;

d) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento e amparo ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento dentro do Município;

b) promover e recuperar a saúde do idoso, bem como prevenir doenças, mediante programas e medidas profiláticas;

c) elaborar normas para os serviços geriátricos da rede hospitalar do Município;

d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à prevenção de doenças e ao seu tratamento e reabilitação;

e) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) possibilitar a criação, no âmbito das escolas municipais, de cursos abertos aos idosos, com a finalidade de propiciar-lhe o acesso continuado ao saber;

b) inserir, nos currículos do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

d) apoiar através de convênios, a criação de cursos abertos para o idoso, nas escolas de nível médio e superior existentes no Município;

IV - na área de trabalho e recursos humanos:

a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;

b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo Poder Público Municipal;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria, no setor público, a serem oferecidos com a antecedência mínima de 1 (um) ano do afastamento do servidor;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar ao idoso, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;

b) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de habitabilidade da moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando a garantir-lhe independência de locomoção;

c) estabelecer critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área da justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas relativas ao idoso, determinando ações para se evitarem abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

c) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

d) incentivar e criar programa de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Art. 7º - Todos têm o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Idosos de Ijaci, que será conhecido pela sigla COMID,

vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão permanente, paritário, deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjugação entre o Poder Público e a sociedade civil, observados os dispositivos constantes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

§ 1º - O COMID será integrado pelos representantes indicados em seguida, escolhidos pelos respectivos segmentos e nomeados pelo Prefeito Municipal:

- 01(um) Representante da Secretaria Municipal de Ação Social.
- 01(um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde.
- 01(um) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo.
- 01(um) Representante do Executivo Municipal.
- 02(dois) Representantes de entidades não governamentais com finalidade assistencial.

§ 2º - Para cada um dos membros titulares mencionados no parágrafo anterior será nomeado um suplente, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º - O presidente do COMID será escolhido pelos seus pares.

§ 4º - As funções dos membros do COMID não serão remuneradas e serão consideradas como serviço público de relevância.

Art. 8º - Ao COMID, dentre outras atribuições, compete:

I – Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de atendimento ao idoso;

II – Opinar e dar assessoria direta aos Poderes Executivo e Legislativo sobre projetos de lei que tenham relação com o idoso ou adotem medidas que neste podem ter implicações;

III – Promover a integração entre as entidades sociais e órgãos públicos, buscando mecanismos que valorizem a pessoa idosa;

IV – Apoiar ou realizar com a participação de organizações governamentais e não governamentais, as seguintes atividades:

- a) organizar palestras que propiciem a integração do idoso à família e a sociedade;
- b) promover campanhas esclarecedoras, a fim de evitar que o idoso seja vítima e de maus tratos;
- c) estabelecer programas de assistência social, de forma a garantir recursos financeiros ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência;
- d) promover a integração entre as instituições privadas para que estas se organizem na defesa dos direitos da pessoa idosa;

V – colaborar com organizações governamentais, bem como com o governo municipal para obtenção de recursos técnicos e/ou financeiros, visando a implementação de programas ou convênios relacionados ao envelhecimento e qualidade de vida do idoso;

VI – elaborar e desenvolver um calendário de atividades das entidades, a fim de evitar justaposição e facilitar parcerias;

VII – desenvolver projetos de alfabetização do idoso;

VIII – fiscalizar as ações desenvolvidas por entidades governamentais e não governamentais no âmbito da política de atendimento ao idoso;

IX – emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem melhorar a qualidade de vida do idoso;

X – opinar e dar parecer a respeito do funcionamento e cadastramento de entidades governamentais e não governamentais no que se refere à política de atendimento ao idoso.

XI – promover a cada biênio a Conferência Municipal do Idoso;

XII – dar parecer a respeito da arrecadação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso;

XIII – elaborar o seu regimento interno.

Art. 9º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO, que será conhecido sob a sigla FUMID, de natureza estritamente contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao qual compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios ou transferidos pelo Município, pelo Estado, pela União e entidades não governamentais;

II – Registrar os recursos captados pelo Município mediante convênios ou por doações diversas;

III – Fiscalizar a aplicação dos recursos municipais voltados para a política de atendimento ao

idoso;

IV – Administrar os recursos destinados aos programas de atendimento e assistência ao Idoso, observadas as resoluções do COMID.

PARÁGRAFO ÚNICO: São recursos do FUMID:

I – Créditos orçamentários ou especiais que lhes sejam destinados;

II – Recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional de Assistência Social ao Idoso;

III – Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;

IV – Doações, auxílios, contribuições e legados de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas que lhes venham a ser destinadas;

V – Recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VI – Produtos de operação de crédito realizadas pela Prefeitura Municipal, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

VII – Recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social destinados pelo LOAS;

VIII – outras receitas não especificadas neste parágrafo e destinadas ao FUMID.

Art. 10 – O orçamento do FUMID integrará o orçamento do Município, e a sua escrituração contábil, assim como as respectivas demonstrações e relatórios, integrarão a contabilidade geral do Município.

Art. 11 - Os recursos financeiros necessários à implantação e implementação das ações serão consignados no orçamento anual do Município.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua vigência.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ijaci
Em 13 de setembro de 2005.

MARIA HORACI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal